TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	690979/21
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 389/22 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Omissões não confirmadas. Independência de instâncias de controle externo e judicial. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

O Sr. Guilherme Cury Saliba Costa apresentou Embargos de Declaração (peça 94) em face do Acórdão nº 2785/21-S2C (peça 89), por considerar a existência de omissão e contradição na decisão embargada, bem como requereu a concessão dos efeitos suspensivo e infringente ao seu recurso.

No declaratório apresentado, o recorrente alega especificamente que:

a) Há equívoco na decisão em não individualizar a conduta dentro do período de cada um, atribuindo reprovabilidade proporcional, bem como sanções adequadas à relevância daquilo que efetivamente foi realizado por parte do Peticionante;

b) Houve omissão no acórdão porque nada falou acerca dos autos nº 00001310-75.2012.8.16.0171 TJ-PR;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P714.1

Observo nesta fase, que a decisão objurgada julgou a Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2016, do Consorcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, de responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa porque era Presidente da entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A referida tomada foi instaurada devido à ausência da regular apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2016.

A primeira instrução do feito apresentou nove irregularidades (achados) de responsabilidade do recorrente, conforme definiu a Instrução nº 4759/18-CGM (peça 27).

Com a apresentação dos contraditórios pelos interessados sobreveio a análise final pela unidade instrutória (peça 87) com a manutenção de todos os achados apontados no exame inicial e, em seguida, o julgamento da tomada de contas pela Segunda Câmara deste Tribunal resultando no Acórdão nº 2785/21-S2C (peça 89) ora impugnado.

Com a distribuição do feito a este Relator (peça 86), recebi o recurso por meio do Despacho nº 69/22 (peça 95) por estarem presentes os requisitos pertinentes.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que os Embargos Declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No entanto, não assiste razão ao embargante, pois ao contrário do afirmado pelo recorrente, todas as irregularidades atribuídas ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa foram analisadas e individualizadas no Acórdão combatido, de modo que não se verifica a omissão pretendida pelo embargante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P714.1

Uma vez constatada as irregularidades na prestação de contas e os respectivos responsáveis, a decisão pela irregularidade, a aplicação de multas, ressalvas ou outras penalidades são decorrência natural do julgamento e são reflexos das condutas dos gestores durante a sua gestão, nos termos dos artigos 85 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vejam-se abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2785/21 - Segunda Câmara

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, para considerar **IRREGULARES os Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7**, e **REGULARES COM RESSALVA os Achados nº 1 e 2**, nos termos a seguir:

(i) do **Achado 01** - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: pela **regularidade** deste item, com **ressalva e a aplicação de uma multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(ii) do **Achado 02** - Consórcios – Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: **regularidade** deste item, **com ressalva e a aplicação de uma multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(iii) do **Achado 03** – Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: **pela irregularidade do item com a aplicação de uma multa** prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P714.1

da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, ao gestor responsável, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante das peças 70 e 87;

(iv) do **Achado 04**, Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio: pela **irregularidade com a aplicação de uma multa** do artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

*(v)*do **Achado 05**, Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016: pela **irregularidade com aplicação de multa** do art. 87, IV, 'g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vi) do **Achado 06,** Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016: pela **irregularidade com aplicação de multa** do art. 87, IV, 'g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vii) do **Achado 07**, Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016: **pela irregularidade com aplicação de multa** do art. 87, IV, 'g", da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica, aos responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

II – **determinar** a inclusão dos nomes do **Sr. Guilherme Cury Saliba Costa**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, CPF 859.500.419-68 e do **Sr. Vanderley de Siqueira e Silva**, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469, no cadastro de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P714.1

> gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;
>
> [...]

Portanto, verifico no presente caso, que o resultado do julgado conforme delineado acima está equilibrado, pois há proporcionalidade entre cada conduta ilegal, a respectiva sanção com base legal e seu responsável, nem mais, nem menos.

Quanto ao segundo apontamento referente à necessidade de observação de processo que tramita no âmbito judicial, verifico que as instâncias de controle externo e judicial são separadas e independentes, uma não interferindo na outra.

Haveria a intervenção neste processo de eventual pronunciamento judicial se houvesse notícias, nestes autos, de decisão judicial concluindo que os fatos não existiram ou que o recorrente não seria o responsável pelas irregularidades, e isso não aconteceu.

Ademais, não se verifica no recurso apresentado específica menção de qual ponto da decisão judicial foi ofendido.

Portanto, mantenho irretocável a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2785/21-Segunda Câmara (peça 89).

Assim, pelo não provimento dos embargos de declaração.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P714.1

presentes embargos de declaração, mantendo-se em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2785/21-S2C.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa a Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 728762/17.

Após, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para providências cabíveis.

Por fim, adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhe provimento**, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, mantendo-se em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2785/21-S2C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 728762/17;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para providências cabíveis;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P714.1

IV – encaminhar, após adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P714.1